105/50

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BATATAIS-SP.

Proc. nº 1054/98

VISTOS.

VETORPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente **PEDIDO DE FALÊNCIA** contra **CARVÃO BATATAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,** alegando que é credora da ré, na importância de R$7.235,34, face a obrigação líquida, certa e exigível, consubstanciada nos referidos títulos relacionados na petição inicial, devidamente protestados (fls. 12/42).

Citada, a ré não pagou, não efetuou o depósito elisivo, porém ofereceu contestação a fls. 61/66, alegando, em preliminar, inépcia da inicial porquanto os títulos que instruem a inicial estão em desacordo com o disposto no art. 1º da Lei 7.661/45. Demais disso, os títulos não foram remetidos à ré para aceite e ou devolução (art. 585, inciso I, do CPC). Alega que somente foram protestados as duplicatas de n. 5088, 5120 e 5267 no valor de R$5.402,54. No mérito, aduz que a intenção da autora é a cobrança de seu haver e que o pedido de falência não constitui forma de cobrança de dívida. Alega que algumas das duplicatas em questão foram objeto de novação de dívida, com o recebimento de cheques, deixando ainda, a autora, de acusar o recebimento parcial de seu crédito, posto que a ré efetuou o pagamento parcial de seu débito, ou seja a quantia de R$2.700,00 efetuado em 14 de fevereiro de 1.997.

106
Sm

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BATATAIS-SP.

Em impugnação, a autora rebateu os termos da contestação e requereu a abertura da falência (fls. 72/81).

O representante do Ministério Público ofereceu parecer opinando pela decretação da falência (fls. 82v).

Na tentativa de evitar a falência, foi designada a audiência de conciliação, porém restou infrutífera (fls. 85).

Sobreveio pedido da ré para remessa dos autos ao cálculo para apuração do débito, a fim de se efetuar o depósito elisivo. O cálculo foi elaborado a fls. 89. Novamente intimada para efetuar o pagamento do débito a fls. 98, a ré quedou-se inerte.

A autora manifestou-se pela decretação da falência da ré, o que foi seguido pelo representante do Ministério Público a fls. 101 e 103.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

É o caso de decretação da quebra, haja vista que a devedora, sem relevante razão de direito não saldou seus compromissos comerciais no vencimento. Demais, ajuizado o pedido, não efetuou o depósito elisivo e nem apresentou qualquer razão para não fazê-lo.

107
50

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BATATAIS-SP.

A primeira preliminar de inépcia não tem cabida, pois as triplicatas sacadas pela autora estão devidamente acompanhadas das notas fiscais, dos comprovantes de entrega das mercadorias corretamente abatido, conforme as alegações a fls. 72 e seguintes os valores pagos pela ré noticiado nos autos. As certidões de protesto, por outro lado, certificam que a ré foi intimada dos apontamentos por carta registrada, o que garante a lisura do procedimento. Além do mais, sequer depositou nos autos a ré o valor mínimo entre aqueles que aponta a fls. 64.

No mérito, em que pese à judiciosa jurisprudência, constitui motivo legal para decretação da quebra, a impontualidade do devedor que não paga dívida líquida que legitime a ação executiva.

Portanto, está caracterizado o estado de falência da ré.

Isto posto, JULGO ABERTA A FALÊNCIA, nesta data às 12,00 horas, de CARVÃO BATATAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, localizada à Rua Cel. Joaquim Marques, n. 1526, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto (18.09.97). Concedo o prazo de 10 (vinte) dias para as habilitações.

Nomeio como síndico o representante legal da autora, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o compromisso.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

108
JM

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BATATAIS-SP.

Diligencie o cartório: a) pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências; b) pela lacração do estabelecimento pelo Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador; c) pela arrecadação urgente, com presença do Dr. Curador; d) pela tomada de declaração do falido por termo, na forma do artigo 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

P. R. I. C.

Batatais, 14 de setembro de 1.999.

EVANDRO RENATO PEREIRA
Juiz Substituto

15/9/99

Eduardo Pereira de Souza Gomes
Promotor de Justiça